



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104367-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes VALTER DE BARROS CANDIDO, VAGNER DE BARROS CANDIDO, VANDO DE BARROS CANDIDO, VALDEILSON CANDIDO, VANDA DE BARROS CANDIDO, VANESSA CAANDIDO, VANIA DE BARROS CANDIDO e APARECIDA DE BARROS CANDIDO, são agravados O JUIZO e VALDIR DE BARROS CANDIDO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36013

Agravo de Instrumento nº 2104367-70.2025.8.26.0000

Agravantes: VALTER DE BARROS CANDIDO e OUTROS

Agravado: O Juízo

Comarca: São Roque (1ª Vara Cível)

Magistrado Prolator: LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI

Ação de alvará judicial. Liberação de valores desconhecidos de PIS e FGTS. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos autores. Irresignação. Acolhimento. Polo ativo formado por oito autores, que exercem as funções de pintor, lavrador, operador de hortifruti, ajudante de pedreiro e os demais desempregados ou sem trabalho formal. Extratos bancários de apenas dois autores e que não demonstram uma movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, pois bem inferior a três salários mínimos, sendo irrisório os saldos ao final do mês. Contratação de advogado particular que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Inteligência do art. 99, §4º, do CPC. Firme a jurisprudência desta Corte nesse sentido. Baixa renda. Isenção de imposto de renda. Cabível a concessão do benefício como meio de garantir o direito constitucional de acesso dos autores à Justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER DE BARROS CANDIDO e OUTROS (8 autores: pintor, lavrador, operador de hortifruti, ajudante de pedreiro e as quatro demais, todas desempregadas), autores de ação de alvará judicial para liberação de valores decorrentes de PIS e FGTS (montante desconhecido), deixados pelo falecido VALDIR DE BARROS CANDIDO, contra a decisão de fls. 138/139, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Verbis:

“No caso, está afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos: natureza da causa em conjunto com a contratação de advogado particular, dispensando-se a atuação de advogado indicado nos termos do convênio entre a OAB e a DPE. Observa-se às fls. 75/86, 92/95 movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, considerando ainda o caso concreto. Verifica-se dos autos que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações de fls.48/51. A juntada de documentos que proporcionam a análise da renda mensal total, rendimentos anuais e bens que as partes possuem, inclusive da movimentação financeira, são essenciais para a análise da alegada hipossuficiência. Eventual não apresentação de declaração à Receita Federal do Brasil não se confunde com a

*apresentação de documentos que comprovem a renda mensal total, anual, eventuais bens existentes e a movimentação financeira. (...). Assim, não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência diante do acima exposto, **indefiro a justiça gratuita à parte requerente, ficando intimada a recolher as custas processuais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Prazo de 15(quinze) dias.***” (Grifei)

Em síntese, alegam que para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade; não possuem renda ou bens a declarar à Receita Federal; não possuem cartão de crédito; deve bastar a declaração de hipossuficiência; as agravantes, Aparecida e Vanessa, estão inscritas em programas assistenciais do governo; são trabalhadores formais de baixa renda. Pedem a suspensão da decisão recorrida, e ao final, seja dado provimento ao recurso para conceder o benefício.

Recurso recebido com efeito suspensivo. Dispensada a resposta devido a não citação do agravado.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo* o recurso comporta provimento.

De início, cumpre considerar que a contratação de advogado particular, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Isto inclusive por força do disposto no art. 99, §4º, do CPC. Consolidada a jurisprudência desta Corte nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Hipossuficiência econômica presumida. Declaração de pobreza, corroborada por documento que demonstra que a parte está dispensada de declarar imposto de renda. Justiça Gratuita cabível. **Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa a do domicílio da parte autora são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício** Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP – 24ª Câmara de Direito Privado, AI 2097683-42.2019.8.26.0000, rel. Walter Barone, j.31.07.2019). (Grifei).

JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INADMISSIBILIDADE REFORMA DA DECISÃO CABIMENTO A presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, do CPC denota natureza relativa, razão pela qual, à luz do disposto no §2º do referido dispositivo legal, caso o órgão julgador vislumbre circunstâncias que afastem a alegada pobreza, deve ser oportunizado prazo à parte interessada para a apresentação de documentos que demonstrem o referido status. **A propositura da demanda em comarca diversa do domicílio do autor, não justifica o indeferimento da gratuidade processual, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos, que permite acesso remoto pelas partes.** Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Recurso provido. (TJ/SP – 11ª Câmara de Direito Privado, AI 2128938-18.2019.8.26.0000, Rel. Marco Fábio Morsello, j.18.07.2019). (Grifei).

Assistência judiciária – Gratuidade processual – Pedido contido na petição inicial de ação de indenização por danos morais – **Indeferimento liminar, sob o fundamento de que a autora ajuizou a pretensão em comarca diversa do seu domicílio e está patrocinada por advogado particular – Inadmissibilidade** – Artigos da Lei n. 1.060/50 revogados pelo novo CPC – Suficiência da presunção de veracidade da pobreza jurídica declarada na petição inicial – Interpretação do art. 99 do novo estatuto Irrelevância do ajuizamento da pretensão na comarca do domicílio da ré e da constituição de advogado particular – Indeferimento liminar vedado ao juiz – Recurso provido e gratuidade deferida. (TJ/SP – 12ª Câmara de Direito Privado, AI 2264522-91.2018.8.26.0000, rel. Des. Cerqueira Leite, j. 28-01-2019). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte é isenta de declarar imposto de renda, bem como da cópia da CTPS que evidencia renda líquida mensal inferior a três salários mínimos. Gratuidade cabível. **Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio do autor são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício** Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP – 24ª Câmara de Direito Privado, AI 2128022-81.2019.8.26.0000, rel. Walter Barone, j.31.07.2019). (Grifei).

Ademais, além da declaração de pobreza da qual se presume o estado de necessidade, os postulante apresentaram documentos que demonstram ou a falta de recursos, observado que quatro dos oito autores estão desempregados ou

não são trabalhadores autônomos.

Os extratos bancários considerados pelo juízo a quo se referem a apenas dois dos autores e ao revés do registrado na decisão recorrida, não demonstram uma movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, pois bem inferior a três salários mínimos, sendo irrisório os saldos ao final do mês (R\$ 0,88; R\$ 0,27 e R\$ 8,38).

Destarte, além da declaração de pobreza da qual se presume o estado de necessidade, os autores juntaram documentos que corroboram a declaração e demonstram a falta de capacidade de arcar com as custas e despesas do processo, sem comprometer a própria subsistência ou de seus familiares. Nesse mesmo sentido a CTPS e a isenção de imposto de renda.

Com efeito, necessária e cabível a concessão do benefício como meio de garantir o direito constitucional de acesso dos autores à Justiça.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator